



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 12, DE 28 DE janeiro DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/01/2024

PROCESSO: 22101.009953/2022.51

REQUERENTE: DROGARIA POPULAR LTDA - CNPJ: 04.683.454/0001-65

CGF: 24.000395-5

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESTITUIÇÃO – PRODUTOS FARMACÊUTICOS VENCIDOS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM CERTIFICADO DE CRÉDITO – PROCEDÊNCIA.

Pedido de restituição de ICMS em decorrência da inutilização de produtos farmacêuticos vencidos, reconhecida a impropriedade para consumo.

Contribuinte solicitou diligência para comprovação do vencimento dos produtos, devidamente atestada por auditor fiscal designado.

Divergência inicial quanto à natureza do pedido (restituição de ICMS ou compensação tributária) esclarecida nos autos, concluindo-se tratar de restituição.

Pedido conhecido. Restituição deferida em conformidade com o parecer da Procuradoria do Estado, mediante emissão de Certificado de Crédito Tributário, acrescido das devidas atualizações e encargos moratórios. Decisão por unanimidade dos votos.

RELATÓRIO

A requerente pede a restituição, em crédito tributário, de R\$ 1.163,46 (um mil cento e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos) referentes a produtos inutilizados que se encontram em condições impróprias para consumo - produtos vencidos. O contribuinte solicita diligência para atestar os produtos vencidos, ep. 6166227. No ep. 6306190 o auditor fiscal designado para a diligência atesta a veracidade dos fatos alegados.

Após encaminhado para a Procuradoria Geral, "De ordem do procurador do Estado", os autos são devolvidos com dispensa de parecer, por se tratar de compensação de crédito tributário e não restituição de tributos, no entender o Procurador. Entendimento diferente foi do assessor técnico da Divisão de Tributação, ep. 8510269, concluindo que se trata de pedido de restituição de ICMS e não de compensação do ICMS.

Em novo parecer no ep. 12237282, o representante da Procuradoria do Estado opina pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso sob estudo, de fato, trata-se de restituição do ICMS substituição tributária sobre operações com produtos farmacêuticos, em decorrência do vencimento do prazo de validade, sendo que o autor requer a restituição em certificado de crédito. O relatório de diligência demonstra a veracidade das alegações.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer da Procuradoria do Estado, para a restituição do valor de R\$ 1.163,46, em Certificado de Crédito, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DROGARIA POPULAR LTDA - CNPJ: 04.683.454/0001-65**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, nos termos do parecer da Procuradoria do Estado, para a restituição do valor de R\$ 1.163,46, em Certificado de Crédito, com as devidas atualizações e encargos moratórios, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 28/01/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 28/01/2025, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 09:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 10:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 28/01/2025, às 13:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 30/01/2025, às 10:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 06/02/2025, às 16:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16052345** e o código CRC **996323C9**.